



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049823-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., é agravado LAYHER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ANDAIMES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32797

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2049823-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADA: LAYHER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ANDAIMES LTDA.

INTERESSADA: REC 2019 VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. Ação executiva ajuizada pela ora agravada em face da interessada REC 2019. decisão que deixou de apreciar a objeção de executividade apresentada pela ora agravante, terceira na lide. **OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. LEGITIMAÇÃO E INTERESSE PROCESSUAL.** Contratos de locação de bens móveis celebrados entre a exequente e executada. Eventual contrato celebrado entre a executada e terceiros não pode ser analisado neste momento. Discussão acerca da legitimidade e responsabilidade da executada que será devidamente apreciada nos embargos à execução (processo nº 1171040-87.2024.8.26.0100). Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 519 dos autos originários que, em ação de execução de título extrajudicial, entendeu por bem deixar de apreciar a objeção de executividade apresentada pela ora agravante, sob o fundamento de que se trata de terceira estranha ao processo e o título executivo foi firmado pela exequente e pela executada, de forma que eventual contrato entre a terceira e a executada não pode ser imputado à exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o D. Juízo a quo se

equivocou ao entender que a agravante MATEC não tem interesse processual na demanda. Afirma que todas as tratativas foram celebradas com ela e não com a executada REC 2019, sendo ela, portanto, a única responsável por qualquer débito porventura contraído em face da exequente. Da notificação enviada pela própria exequente, ora agravada, é possível se extrair que a MATEC atuou em nome do REC 2019, sendo responsável desde o cadastro para locação até a entrega dos equipamentos. Constatou, ainda, que todos os contratos de locação foram celebrados conjuntamente com a MATEC. Isto é, a própria agravada demonstrou que a relação jurídica foi mantida com a MATEC, vez que todas as propostas foram direcionadas aos e-mails da MATEC, as notificações foram direcionadas à MATEC e, especialmente, quem assinou os contratos celebrados entre as partes foi o Sr. Gilson Kaminski, gerente de contratos da MATEC. Apesar de o título estar em nome de REC 2019, a relação toda da empresa exequente sempre foi com a ora agravante, de modo que há interesse processual na causa por relação comercial firmada entre a agravante e a REC 2019. Requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de declarar a legitimidade e o interesse processual da MATEC, para que a matéria da objeção de executividade seja conhecida. Requer efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 635/636).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 639/645).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por LAYHER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ANDAIMES LTDA. em face de REC 2019 VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, lastreada em três contratos de locação de bens móveis (andaimes) para uso na Obra 451 - SYSLOG - CAJAMAR - Av. Ribeirão dos Cristais (Vila Nova), CEP. 07775-900 – Cajamar/SP, pretendendo o pagamento de R\$ 324.210,26.

Intimada para pagamento do débito, a executada opôs embargos

à execução (processo nº 1171040-87.2024.8.26.0100) em 24.10.2024, na qual alegou, dentre outras matérias, ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade da REC 2019, sob o fundamento de que contratou a empresa MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para a completa consecução da obra do empreendimento.

A terceira interessada MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., por sua vez, apresentou objeção de executividade em 29.10.2024, alegando seu interesse jurídico e sua legitimidade para responder por eventuais débitos existentes, bem como os motivos para extinção da execução, a saber: i) ausência de apresentação das notas fiscais de entrada dos equipamentos, medições, aprovação de medições ou, ainda, saldo dos equipamentos locados, conforme determinado nos negócios jurídicos; (ii) ausência de apresentação das notas fiscais cujo crédito pretende satisfazer; e (iii) ausência de liquidez dos contratos celebrados.

A objeção, todavia, não foi apreciada pelo D. Magistrado, sob o fundamento de que se trata de terceira estranha ao processo e o título executivo foi firmado pela exequente e executada, de forma que eventual contrato entre a terceira e a executada não pode ser imputado à exequente, o que deu azo à interposição do presente agravo de instrumento.

Com efeito, extrai-se que os três contratos de aluguel de bens móveis que se pretende executar, bem como seus aditivos, foram celebrados entre LAYHER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ANDAIMES LTDA e REC 2019 VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 280/467 dos autos originários).

Constou expressamente nos referidos contratos as obrigações da locatária, dentre eles, a obrigação de manter os bens da locadora perfeitamente separados e individualizados de seus próprios (cláusula 6.1) e a obrigação de pagamento dos valores ajustados contratualmente (cláusula 5.2).

Nesse sentido, a execução foi provida em face da devedora REC 2019 VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Sabe-se que, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Pois bem. Não se desconhece que a exequente, ora agravada, encaminhou notificação extrajudicial para a executada e para a MATEC, ora agravante (fls. 236/240 dos autos originários) para fins de constituição em mora, na qual a exequente confirmou que os contratos ora executados foram “celebrados entre LAYHER e REC 2019, intermediados pela MATEC, corresponsável legal” (fls. 236 dos autos originários).

Constou da referida notificação que *“A MATEC atuou em nome do REC 2019, sendo responsável desde o cadastro para locação até a entrega dos equipamentos. Todos os contratos de locação foram celebrados, conjuntamente com a MATEC em nome e por conta da obra (...)”* (fls. 237 dos autos originários).

A exequente reconheceu, inclusive, que constou *“a assinatura do Gerente de Contratos da MATEC, Gilson Kaminski, Gerente de Contratos, (gkaminski@matec.com.br), como representante da REC 2019 nos Contratos”* (fls. 238). Denota-se referida assinatura em um único contrato (nº 4306/23 - fls. 436 e 448 dos autos originários).

A despeito das referidas considerações, não houve vinculação direta e formal da terceira interessada MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES no título executivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que o contrato celebrado entre a executada REC 2019 e a terceira interessada MATEC ENGENHARIA (fls. 572/631), conforme bem reconheceu o D. Magistrado, não pode ser imputado à exequente.

Assim, entendo não comportar reparos a r. decisão do I. Magistrado *a quo*, segundo o qual “O título executivo foi firmado entre exequente e executada e eventual contrato entre a terceira e a executada não pode ser imputado à exequente.” (fls. 519 dos autos originários).

A ilegitimidade da recorrente, inclusive, já foi reconhecida por esta C. Corte de Justiça. Vejamos:

Apelação. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões que impugnam os fundamentos da sentença e permitem o regular exercício do contraditório. Preliminar superada. Embargos à execução. Ilegitimidade passiva. Embargante que não figura como devedora no título executivo extrajudicial nem se qualifica como parte legítima, de acordo com o art. 779 do CPC. Conclusão acerca do pertencimento ao mesmo grupo econômico que não prescinde de prévia discussão pela via adequada. Considerações, ademais, de que a real devedora aderiu ao parcelamento previsto no art. 916 do CPC e saldou sua obrigação. Honorários advocatícios arbitrados com fulcro no art. 85, §2º, I a IV, do CPC, em atenção ao princípio da sucumbência. Fixação em 15% sobre o valor da causa que não se mostra oneroso ante o módico valor da base de cálculo. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015079-61.2021.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto em face da decisão que indeferiu a inicial em relação a um dos autores (Matec) por ilegitimidade ativa, bem como indeferiu o pedido de sigilo do contrato objeto dos autos LEGITIMIDADE ATIVA DA MATEC. Inocorrência. Demanda principal que se limita à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, do débito discutido na demanda (títulos nº 90012779 e 90009102), que indicam a empresa agravante REC LOG, como devedora. Ausência de pretensão quanto à agravante MATEC, que não possui qualquer relação com os fatos narrados na demanda principal. SIGILO DE DOCUMENTOS. Princípio da publicidade. Afastamento excepcional, não configurado no presente caso. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287151-49.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Ressalte-se, por fim, que a discussão acerca da legitimidade e responsabilidade da executada será devidamente apreciada nos embargos à execução (processo nº 1171040-87.2024.8.26.0100).

Destarte, de rigor a manutenção integral da r. decisão agravada.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora